



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

VX

**Processo nº** 11030.003084/2002-72  
**Recurso nº** 133.634 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.281  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS XAVIER QUADROS  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO - IN/SRF 67 DE 1997 - DESNECESSIDADE.

1 - Não existe amparo legal para a recusa da fiscalização em considerar válido o Ato Declaratório Ambiental sob o argumento de sua intempestividade em virtude do disposto na Instrução Normativa nº 67 de 1997 (precedentes da CSRF).

ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - DESNECESSIDADE.

2 - A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação, da data de ocorrência do fato gerador, como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).

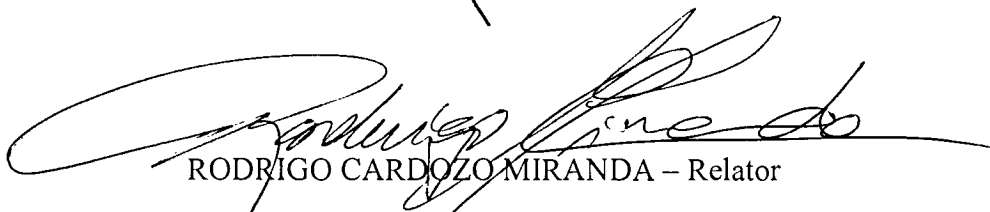
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Antônio Carlos Xavier Quadros contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Campo Grande – MS que considerou procedente o crédito tributário do Imposto Territorial Rural do exercício de 1998, expresso no Auto de Infração e documentação correlata (fls. 02/04 e 42/45), de imóvel denominado “Fazenda Pinheirinho”, localizado no Município de Carzinho – RS.

O mencionado julgado restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: ato declaratório ambiental*

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data fixada para a entrega da DITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.*

*A área de reserva legal deve ser averbada, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto. Na ausência de averbação, ou na averbação após a ocorrência do fato gerador, a área assim declarada não pode ser excluída da incidência do imposto.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente alega em síntese que a exigências, para fruição do benefício da isenção do ITR, de que o Ato Declaratório Ambiental tenha que ser protocolizado no prazo de 6 (seis) meses perante o IBAMA, bem como a existência, na data da ocorrência do fato gerador do imposto, de averbação à margem da matrícula do imóvel, são ilegais por não possuírem previsão na Lei nº 9.393/96.

Por fim, faz alusão ao Laudo Técnico, elaborado por engenheira florestal legalmente habilitada, acompanhado de ART, que foi juntado aos autos (fls. 33/37), comprovando a existência de 35,0 ha de área de Preservação Permanente e 380,0 ha de área de Reserva Legal, aos Atos Declaratórios Ambientais (fls. 22 e 38) e junta matrícula do imóvel onde consta a averbação da área de Reserva Legal (fls.163/165).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a presente controvérsia à constatação da validade ou não da exigência de comprovação do cumprimento tempestivo do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, bem como da averbação à margem da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador do imposto, como condições indispensáveis para a exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da incidência do Imposto Territorial Rural – ITR.

De fato, restou consignado da r. decisão da DRJ que, *verbis* (fl. 72):

*“O motivo das glosas efetuadas, como se depreende da leitura da descrição dos fatos, fl. 03, foi a falta de cumprimento de requisitos que possibilitam a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do imposto. Conforme descrito, os requisitos que não foram cumpridos são, sinteticamente, os seguintes: a) o Ato Declaratório Ambiental – ADA, cópia de fl. 22, foi protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, apenas em 04/04/2002, após a intimação inicial do procedimento fiscal, e fora do prazo de seis meses contados da data fixada para a entrega da Declaração do ITR, indicando área de preservação permanente de 100,00 ha e nenhuma área de utilização limitada. Posteriormente, em 01/10/2002, foi apresentado novo ADA, cópia fl. 38, indicando a área de preservação permanente de 35,0 ha e área de reserva legal de 380,0 ha; b) não foi averbada a reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, até a data da ocorrência do fato gerador do imposto” (fl. 111).*

O tema é bastante recorrente neste Conselho e a matéria encontra-se pacificada, inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a recusa da fiscalização em aceitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) sob a alegação de intempestividade, tendo em vista no disposto na IN/SRF nº 67/97, não possui amparo legal.

Demais disso, é assente, ainda, que a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel como pré-condição ao gozo da isenção do ITR também não encontra amparo legal. A mencionada averbação, nos termos do § 8º do art. 16 do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Por fim, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 dispõe que nas declarações para fim de isenção do ITR não será exigida comprovação prévia do declarante acerca das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, resguardado o poder de fiscalização do Estado.

Sobre o tema, colaciono precedente unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.** Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. **A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.**

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

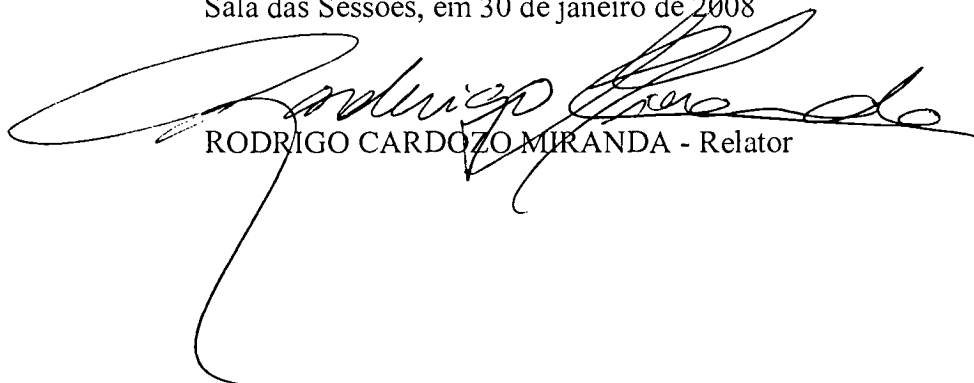
**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.** A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal.

*Recurso especial negado. (grifou-se)*

Na espécie, restou comprovado pelo contribuinte, por meio dos documentos carreados aos autos, a veracidade das informações prestadas em sua DITR do ano calendário de 1998, devendo ser afastada a exigência fiscal.

Com essas considerações, conheço do Recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator